

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.044-A, DE 2014 **(Do Sr. Mauro Lopes)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o prazo para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C e D e curso preventivo de reciclagem para motorista que exerce atividade remunerada e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º - Os artigos 145 e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 145 -

§ 1º - A participação em curso especializado no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III'.

§ 2º - Os prazos estabelecidos na alínea "a" do inciso II poderão ser reduzidos para seis meses na categoria B e três meses para categoria C, caso o condutor realize treinamento em simulador de direção veicular, conforme regulamentação do CONTRAN. "

Art.261-

§ 5º - O motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias C, D e E, no exercício da atividade remunerada nos termos do § 5º do art.147, que atingir a contagem de 14 (quatorze) pontos deverá ser comunicado pelo órgão de trânsito responsável para fins de realização de curso preventivo de reciclagem, na forma estabelecida pelo Contran.

§ 6º - A conclusão do curso de reciclagem previsto no parágrafo anterior elimina os pontos computados para fins de contagem subsequente.

§ 7º - A pessoa jurídica que dispor no seu quadro de empregados de motoristas enquadrados no § 5º poderá ter acesso as informações sobre os pontos obtidos pelos seus respectivos empregados decorrentes de infrações de trânsito, para fins de planejamento e controle de sua operação, na forma estabelecida pelo Contran.

Art 2º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Justificação

O Código de Trânsito Brasileiro completará neste ano 17 anos e durante este período ocorreram diversas mudanças no cotidiano do trânsito nas cidades brasileiras que ensejaram alterações na citada lei,

Além disso, foram editadas novas legislações cujo objetivo é a melhoria do trânsito nas cidades, bem como a mobilidade da população.

Sob este entendimento, em 2012, foi editada a Lei nº 12.587 que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

No citado diploma legal foi estabelecido no artigo 6º, inciso II, a obrigatoriedade de priorizar o transporte público coletivo nas vias urbanas em desfavor ao transporte

individual de passageiros, face aos grandes congestionamentos de trânsito que ocorrem na maioria das cidades brasileiras

Devido a essa determinação criou-se um novo cenário visando o aumento na oferta dos serviços de transporte público coletivo nas cidades, bem como a necessidade de contratação de novos motoristas profissionais para condução dos veículos desse serviço público.

Diante disso, há a necessidade de revisar as exigências para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, na categoria "D", quando se tratar de condutores já habilitados nas categorias "B" e "C", mediante a segurança necessária e a realização de curso de especializado, que conste a obrigatoriedade de aulas em simuladores de direção veicular, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

Sob o prisma da segurança no trânsito, é oportuno propor a criação de um curso de preventivo de reciclagem para os motoristas que exerçam atividade remunerada, quando atingirem a faixa de quatorze pontos, com objetivo de melhorar a condução de veículos, evitando uma penalização maior pela legislação de trânsito, que poderá inabilita-lo ao seu exercício profissional.

Além disso, é importante permitir que o empregador de motorista, que exerce atividade remunerada, tenha acesso a informação do computo total de pontos que o mesmo foi penalizado, face infrações de trânsito, de forma de gerenciar melhor a operação dos seus veículos e contribuir diretamente para segurança do trânsito.

Assim, pelo forte apelo legal, social e econômico desta proposta legislativa e pelas razões expostas, estamos convencidos que esta iniciativa merecerá o acolhimento por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

**Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB-MG)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)*](#)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 149. (VETADO)

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011\)](#)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

.....

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

.....

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Mauro Lopes, tem por objetivo reduzir o tempo mínimo de habilitação nas categorias B ou C – de dois anos para seis meses e de um ano para três meses, respectivamente – para que o condutor possa pleitear habilitação na categoria D. Conforme a proposta, tal redução somente seria possível mediante a realização de treinamento em simulador de direção veicular.

Adicionalmente, estabelece curso preventivo de reciclagem a ser realizado por motoristas profissionais das categorias C, D e E que atingirem a contagem de catorze pontos na carteira de habilitação, após o qual os pontos serão eliminados para efeito da contagem subsequente. Também estabelece que a pessoa jurídica que empregar motoristas que atinjam os catorze pontos poderá ter acesso às informações sobre os pontos obtidos por seus empregados, decorrentes de infrações de trânsito, para fins de planejamento e controle de sua operação, na forma estabelecida pelo Contran.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a priorização dos serviços de transporte público coletivo nas cidades, trazida como diretriz da chamada Lei de Mobilidade Urbana, deverá demandar a contratação de novos

motoristas profissionais para a condução dos veículos de transporte coletivo, razão pela qual entende como necessária a revisão das exigências para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação na categoria D.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos propõe alterações no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, basicamente em três aspectos. O primeiro pretende flexibilizar as regras para habilitação de condutores de veículos na categoria D, por meio da redução no tempo mínimo necessário de habilitação nas categorias B ou C. Desde que o candidato realize treinamento em simulador de direção veicular, bastaria que fosse habilitado há seis meses na categoria B ou três meses na C, e não mais dois anos ou um ano, respectivamente, como na regra atual.

Sobre essa alteração, em que pese a intenção propugnada pelo autor, de ampliar a oferta de condutores para os serviços de transporte público de passageiros, entendemos que a redução de tempo proposta poderia entrar em conflito com as demais condicionantes para a habilitação na categoria D, atualmente previstas no CTB.

Na realidade, os prazos mínimos de habilitação nas categorias B ou C, para se postular a habilitação na categoria D, estão condizentes com outros critérios estabelecidos, entre os quais ser maior de 21 anos e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses, além de ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Diante desse quadro, pode-se notar que a redução de prazo poderia constituir medida inócua, visto que os condutores teriam que continuar

esperando completar os 21 anos, e também aguardar o período de 12 meses sem o cometimento das infrações previstas.

Sob a ótica da segurança do trânsito, entendemos que o cumprimento de todas as condicionantes atualmente previstas é o mais adequado, ainda mais em se tratando da habilitação para a atividade profissional de condução de veículos do transporte coletivo de passageiros, quando muitas vidas estão diretamente envolvidas. Ademais, sequer vislumbramos a citada falta de mão de obra capacitada para a condução dos referidos veículos.

A segunda e a terceira alterações referem-se ao curso preventivo de reciclagem a ser realizado por motoristas profissionais das categorias C, D e E que atingirem a contagem de catorze pontos na carteira de habilitação, após o qual os pontos serão eliminados para efeito da contagem subsequente, e do acesso do empregador à informação sobre os pontos obtidos por seus empregados, decorrentes de infrações de trânsito.

Consideramos que a matéria está vencida, diante da aprovação da Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015, que atribui nova redação ao art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, nos seguintes termos:

“Art. 261.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran.” (NR)

A propósito, a flexibilização do prazo para obtenção da habilitação na categoria D também foi objeto do Projeto de Lei de Conversão à

Medida Provisória nº 673, de 2015, que originou a Lei nº 13.154/15. Essa medida, entretanto, foi vetada pela Presidente da República, basicamente sob os mesmos argumentos relacionados à segurança do trânsito que aqui expusemos, especialmente na necessária experiência do condutor.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 8.044, de 2014.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.044/2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Adalberto Cavalcanti, Aliel Machado, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Sergio Vidigal e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
